

**EGRÉGIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA-MG**

**Com referência ao Edital Tomada de Preço nº 003/2019 – Processo Licitatório 067/2019**

A empresa **LOCALMAQ LTDA - EPP**, sociedade empresária regularmente inscrita no **CNPJ nº 13.119.796/0001-48**, com sede na Rua Correia Machado, nº 988, Centro, CEP 39400-090, Montes Claros/MG, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, Wellington Aristides Veloso Reis, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 487.912.536-91, e no documento de identidade sob o nº MG-2.716.286, expedido pelo SSP/MG, residente em Montes Claros, à Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Jardim São Luiz, CEP 39401-046, **VEM**, perante V.Sa., apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Apresentados pela empresa: Nicomáquinas e Reparos LTDA.

**1. PRELIMINARMENTE**

Cumprido ressaltar que o presente instrumento se encontra tempestivo, tendo em vista que o prazo para apresentação do recurso administrativo encerrou-se no dia 15/01/2020, sendo que para apresentar as contrarrazões, o referido ato convocatório concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar no término do prazo do recorrente.

Em relação à habilitação da LOCALMAQ LTDA, ressalta-se que a egrégia comissão licitante cumpriu, rigorosamente, o disposto no edital de forma expressa nos quesitos regularidade fiscal, habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e demais declarações e certificações requeridas. A LOCALMAQ, portanto, atendeu fielmente todas as determinações do referido Edital.

Além disso, a egrégia Comissão Licitante, nesse ato, atendeu aos princípios constitucionais, aplicados aos processos administrativos com destaque para o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A recursante por sua vez, não foi habilitada em razão do não cumprimento das determinações expressas no ato convocatório, como estará provado a seguir.

Ainda nesse contexto, destaca-se que a recursante – Nicomáquinas e Reparos LTDA, injustificadamente, apresentou recurso via e-mail à Comissão Permanente de Licitação.

Todavia, mais uma vez, descumprido as determinações do Edital, sendo que apresenta uma peça de recurso sem a assinatura digital, como preconiza o item 14.7, *in verbis*:

14. 7. Os recursos deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico [licita.pmsjl@yahoo.com.br](mailto:licita.pmsjl@yahoo.com.br), **com assinatura digital ou propostos por escrito via protocolo geral do Município**, Av. Coração de Jesus, nº 1005, centro, São João da Lagoa e dirigidos ao Prefeito Municipal, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitações, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado a autoridade superior, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade;

O Edital foi determinante ao exigir que a peça de recurso fosse apresentada de duas formas distintas. A primeira, por meio eletrônico, onde a Comissão apenas deve conhecê-lo se assinado digitalmente pelo representante legal do recorrente, ou como segunda opção, apresentado fisicamente via protocolo do município.

A assinatura digital é uma técnica que utiliza criptografia para conferir segurança e integridade à documentos eletrônicos. Com a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, em 2001, os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo Brasil e podem substituir totalmente o papel.

Com a assinatura digital é possível garantir a mesma validade jurídica de um documento autenticado em cartório a um arquivo em PDF, DOC ou outros formatos. Quem recebe o documento assinado digitalmente deve verificar a sua validade. Dessa forma, é possível obter um documento incontestável e com validade jurídica.

A forma que a recorrente apresentou o recurso (via e-mail) contraria a determinação do Edital, tornando o documento apócrifo, ou seja, que não traz uma autenticação ou assinatura juridicamente reconhecida.

Nessa linha tem-se o entendimento do Tribunal Superior de Justiça em sua decisão em Recurso Especial:

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1389361 SC 2013/0214484-0

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA OU FÍSICA NA PETIÇÃO APRESENTADA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INEXISTENTE. 1. Considera-se inexistente o recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. 2. O simples envio eletrônico da petição do recurso especial pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na condição de usuário cadastrado, não supre a exigência da assinatura eletrônica. 3. "Embora usuário regularmente cadastrado, que tenha acesso ao sistema de peticionamento eletrônico do TJRJ, possa enviar peças, apenas o peticionário que fizer autenticação no site, assinando a petição digitalmente com certificado ICP-Brasil, cumprirá o requisito previsto na Lei n. 11.419/2006" (AgRg no AREsp 378.560/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 27/10/2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Desta feita, preliminarmente, à Comissão não deve conhecer o recurso, ora apresentado, por estar em desconformidade com os ditames do Edital.

## **2. DOS FATOS E DO DIREITO**

### **2.1 Habilitação da LOCALMAQ**

Apesar de já compreendido, pela egrégia comissão licitante, a LOCALMAQ reafirma, categoricamente, que cumpriu todas as condições de habilitação no certame, item a item como fora constatado.

No entanto, em observância à peça recursal elaborada pela Nicomáquinas e Reparos LTDA, tem-se os seguintes contra-argumentos:

Afirma a recorrente que o engenheiro João Juliano Rodrigues Casasanta não possui atribuição para configurar como responsável técnico para o objeto desse certame, qual seja:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE **IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA** CONFORME CONVÊNIO FUNASA Nº CV 0643/2017, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA.

Trata-se de um profissional, Engenheiro Civil, pleno da empresa LOCALMAQ, com formação em 1994, com as atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e demais resoluções do Sistema CONFEA/CREA.

Dentro do escopo do certame, existem diversos serviços que compõe, parcialmente esse objeto da licitação, qual seja: A implantação de Sistema de Abastecimento de Água em Comunidades Rurais no Município de São João da Lagoa.

Com referência à qualificação técnica, o edital em seu item 8.3.3.3.1, quanto à disponibilidade de pessoal técnico especializado, exige dos licitantes:

8.3.3.3.1.1 - declaração formal de disponibilidade de pessoal técnico especializado para integrar a equipe que executará os serviços objeto da licitação, assinada pelo representante legal da licitante, devendo fazer parte da equipe:

8.3.3.3.1.1.1 - 1 (um) profissional formado em **engenharia Civil e/ou Arquitetura** com experiência profissional comprovada em supervisão de serviços de natureza compatível com o objeto licitado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, devendo permanecer na obra em tempo integral, durante todo o período de execução dos serviços;

8.3.3.3.1.1.2 - **1 (um) encarregado de serviços**, com experiência profissional comprovada em serviços de natureza compatível com o objeto da presente licitação, para permanecer na obra em tempo integral, durante todo o período de execução dos serviços.

O Edital foi extremamente claro ao se exigir a presença de um **Engenheiro Civil e um Encarregado de Obras na equipe técnica**, com experiência em obras e serviços semelhantes, devidamente acervado no conselho profissional, no caso do Engenheiro, e com atestados de capacidade técnica, por parte do Encarregado de Obras.

Não existe outra interpretação, à luz do Direito Pátrio, que não há necessidade de qualificação técnica dos profissionais exigidos nesse item para demonstração da qualificação técnica.

A empresa Localmaq LTDA, assim o fez, e cumpriu integralmente à exigência editalícia, quanto aos itens:

8.3.3.3.2.1.1 – Implantação de rede adutora de água tratada do poço ao reservatório;

8.3.3.3.2.1.2 – Perfuração de poço tubular profundo com profundidade mínima de 80 metros;

8.3.3.3.2.1.3 - Instalação hidráulica e elétrica de poços tubulares;

A experiência da equipe técnica nesses serviços citados no Edital foi comprovada pela empresa Localmaq de forma irretocável, sendo: adutora, perfuração de poço tubular e instalação hidráulica e elétrica de poços tubulares. Coube à Comissão Permanente de Licitação cumprir os ditames do Edital, norma juridicamente válida no certame, o que o fez durante à sessão.

A alegação da recursante, quanto a não capacidade técnica do Engenheiro João Juliano Casasanta, para condução desse serviço, desrespeita primeiramente a ética profissional. Em sequência questiona documentos Acervos Técnicos emitidos pelo CREA Minas, dotados de fé pública, por se tratar de autarquia federal.

A Resolução CONFEA 1025 de 2009, em seu artigo 47, conceitua o acervo técnico profissional com sendo “um conjunto de atividades desenvolvidas ao longo da vida profissional compatíveis com as suas atribuições e registradas no CREA, por meio de anotações de responsabilidade técnica”.

Além disso, nesse mesmo diploma normativo, o artigo 48 ensina como se verifica a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica: “A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

A exigência editalícia determina que a empresa apresente para a qualificação técnica, a qualificação dos profissionais técnicos especializados, que no caso da Localmaq foi o engenheiro Civil Joao Juliano Rodrigues Casasanta e o Encarregado de Obras Wellington Aristides Velos Reis.

Quanto à capacidade técnica-profissional da empresa, a Localmaq apresentou tanto os atestados do João Juliano Rodrigues Casasanta e atestados do Engenheiro Felipe Cóllel de Freitas Guimarães, com quantitativos e natureza dos serviços compatíveis com o escopo da licitação.

Nesse cenário, resta injustificado os argumentos apresentados pela recorrente, por não apresentar nenhum argumento juridicamente válido para mudança da interpretação da egrégia Comissão, quanto à alegação de “não validade” de um documento (acervo técnico emitido pelo CREA Minas) dotado de fé pública e juridicamente apto a comprovar a capacidade técnica operacional tanto da empresa quanto do profissional João Juliano Rodrigues Casasanta.

Ainda em resposta aos frágeis argumentos da recorrente, a mesma reporta à obrigatoriedade de apresentação de uma declaração de “de conhecimento de todas as informações e das condições locais”, conteúdo básico da Declaração de não visita técnica (ANEXO VII).

Por fim impera ressaltar que a Localmaq é uma empresa idônea, que já executou serviços contidos no escopo desse certame com qualidade atestada e acervada junto ao CREA MG, e que a equipe técnica indicada apresenta experiência comprovada em serviços dessa natureza.

## **2.2 Não habilitação da Nicomáquinas e Reparos Ltda.**

A não habilitação da empresa Nicomáquinas Reparos Ltda decorre de erros sucessivos constantes em sua pasta de habilitação. A Nicomáquinas, preliminarmente, apresentou todas as declarações previstas no edital com modificações em seu conteúdo textual, sendo que em muitas delas se furtou de responsabilidade, inerente à declaração, como no caso da Declaração de não visita técnica, onde deixou de declarar expressamente ao município:

“DECLARO ainda que estou ciente de que o preço proposto pela empresa está de acordo com as exigências do edital e seus anexos, e assim, dentro desta proposta, assumimos o compromisso de honrar plenamente todas as exigências do instrumento convocatório referente ao PROCESSO N° \_\_\_/2019, TOMADA DE PREÇO N° \_\_\_/2019, sem **quaisquer direitos a reclamações futuras, sob a alegação de quaisquer desconhecimentos quanto às particularidades do objeto.**

DECLARO, também, estar ciente de que os quantitativos no orçamento apresentado utilizados na elaboração da proposta são de nossa inteira responsabilidade, **não cabendo qualquer tipo de reclamação posterior por parte da empresa quanto a estes valores.**”

Essa não declaração abre possibilidade de a Nicomáquinas acionar judicialmente o município em caso de não concordância com as condições dos serviços a serem contratados nesse escopo, o que torna a administração pública municipal fragilizada quanto à segurança jurídica dessa contratação.

Além disso, o fato da empresa Nicomáquinas deixar de apresentar um profissional da equipe técnica expressamente exigido no pelo edital, a desabilita, face a vinculação da decisão da Comissão de Licitação às normas expressas no Edital.

Essa presunção de que a apresentação do “encarregado de obras” está subentendida em declarações apresentadas pela recursante, é, no mínimo, incompreensível à luz do Direito Pátrio.

Se a norma exige que a equipe técnica seja formada por um Engenheiro Civil e um Encarregado de Obras com experiência comprovada, não cabe aos licitantes outra forma de comprovação dos membros da equipe técnica, que não seja a apresentação nominal desses profissionais e a sua comprovação de experiência técnica em serviços de natureza semelhante.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a administração, como também os administrados às regras nele estipuladas (Rossi, 2015). Além disso, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, estabelece que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculado.

Acertadamente, a Comissão não habilitou a recursante, por deixar de cumprir regra expressa no edital. Não há que se falar em presunção ou outro tipo de argumentação lúdica, para desvincular as ações da administração das regras expressas no referido edital.

### **3. CONCLUSÃO**

Do exposto, REQUER a V. Exa.:

- a) Não provimento do recurso;
- b) Manutenção da habilitação da LOCALMAQ LTDA;
- c) Manutenção da não habilitação da Nicomáquinas e Reparos Ltda;
- d) Continuidade do certame;
- e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos;

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros, 20 de janeiro de 2020.

---

**LOCALMAQ LTDA - EPP**  
**CNPJ 13.119.796/0001-48**  
**Welington Aristides Veloso Reis**  
**Sócio Administrador**

---

**Rafael Alexandre Sá - Credenciado**  
**Processo Licitatório nº 067/2019**  
**Tomada de Preços nº 003/2019**